

## Nesta Edição:

### ■ INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

#### Altera a Lei 7626/2017 compensação de dívidas - créditos tributários

PL 02977/2017 - ALERJ - Deputado André Correa (DEM) 1

#### Incentivos fiscais (prorrogação do prazo)

PL 03005/2017 - ALERJ - Deputado André Correa (DEM) 1

#### Aviso aos consumidores sobre a ocorrência de bloqueio do cartão de crédito ou débito

PL 02984/2017 - ALERJ - deputada Martha Rocha (PDT) 2

#### Veda o condicionamento da celebração do contrato de seguro veicular à instalação de rastreador e veículo

PL 02986/2017 - ALERJ - deputada Martha Rocha (PDT) 2

#### Limites nocivos à audição informados em embalagens de propagandas de vendas de dispositivos sonoros

PL 02995/2017 - ALERJ Deputado Marco Figueiredo (PROS) 3

#### Incentivo da leitura da Constituição Federal nas escolas publicas/privadas

PL 02998/2017 - ALERJ - Deputado Marco Figueiredo (PROS) 4

#### Proíbe a comercialização e distribuição de alimentos que colabore com a obesidade infantil nas escolas públicas e privadas e afins

PL 03013/2017 - ALERJ- Paulo Ramos (PSOL) e Luiz Paulo (PSDB) 4

#### Obriga as empresas a fornecerem gratuitamente equipamento de proteção individual- EPI - para agricultura familiar e/ou trabalhador rural que esteja exposto a produtos perigosos

PL 02999/2017 - ALERJ - Deputado Marco Figueiredo (PROS) 5

#### Assegura aos trabalhadores com deficiência visual o direito de receber os contracheques e comprovantes de rendimentos no sistema braile

PL 03001/2017 - ALERJ - Deputado Marco Figueiredo (PROS) 6

## ■ INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

### SISTEMA TRIBUTÁRIO

#### Altera a Lei 7626/2017 compensação de dívidas - créditos tributários

PL 02977/2017 - ALERJ - Deputado André Correa (DEM), que DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 7626 DE 12 DE JUNHO DE 2017 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS RECONHECIDAS COM AS CONCESSIONÁRIAS, AUTORIZATÁRIAS E FORNECEDORAS DE COMBUSTÍVEIS COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, NA FORMA QUE ESPECÍFICA.

O PL visa alterar o caput do Art. 1º da Lei nº 7626 de 12 de Junho DE 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a compensação de dívidas líquidas e certas do Estado do Rio de Janeiro com concessionárias ou autorizatárias por conta da prestação de serviço público de telecomunicações, de fornecimento de energia elétrica e de fornecimento de gás canalizado e com empresas fornecedoras de combustíveis ao Estado, com créditos tributários vincendos ou com débitos tributários vencidos inscritos em Dívida Ativa, relativos ao ICMS devido pelas concessionárias, autorizatárias e empresas fornecedoras de combustíveis, e distribuidoras de ligantes asfálticos, na forma do previsto nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional e no artigo 190 do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro."

#### Incentivos fiscais (prorrogação do prazo)

PL 03005/2017 - ALERJ - Deputado André Correa (DEM), que ALTERA O ART. 2º DA LEI Nº 7.495/2016, QUE DISPÕE SOBRE O IMPEDIMENTO PELO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DE CONCEDER POR 2 (DOIS) ANOS NOVOS INCENTIVOS FISCAIS OU BENEFÍCIO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA DE QUAIS DECORRAM RENÚNCIAS DE RECEITAS, NOVOS FINANCIAMENTOS, FOMENTOS ECONÔMICOS OU INVESTIMENTOS ESTRUTURANTES A EMPRESAS SEDIADAS OU QUE VENHAM A SE INSTALAR NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NA FORMADA LEI IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS.

Prorroga por 180 (cento e oitenta) dias o prazo previsto no Art. 2º da Lei nº 7.495, de 05 de dezembro de 2016, para que o Poder Executivo conclua definitivamente os processos que verse no todo ou em parte, sobre enquadramento em quaisquer incentivos fiscais ou benefícios de natureza tributária.

## DEFESA DO CONSUMIDOR

### **Aviso aos consumidores sobre a ocorrência de bloqueio do cartão de crédito ou débito**

PL 02984/2017 - ALERJ- deputada Martha Rocha (PDT), que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS DE CARTÕES DE CRÉDITO OU DÉBITO AVISAREM AOS CONSUMIDORES/CLIENTES SOBRE A OCORRÊNCIA DE BLOQUEIO DO CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO.

Obriga as empresas de cartões de crédito ou débito a informar acerca do bloqueio do cartão de crédito dos clientes do Estado Rio de Janeiro.

As empresas terão o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para comunicar ao cliente o bloqueio. As

empresas de cartões de crédito ou débito deverão informar o motivo do bloqueio.

O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo a multa ser revertida para o Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON.

### **Veda o condicionamento da celebração do contrato de seguro veicular à instalação de rastreador e veículo**

PL 02986/2017 - ALERJ - deputada Martha Rocha (PDT), que VEDA O CONDICIONAMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO VEICULAR A INSTALAÇÃO DE RASTREADOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Veda o condicionamento da celebração do contrato de seguro veicular à instalação de rastreador.

Faculta ao consumidor, mediante contrapartida, a opção pela instalação de rastreador em seu veículo.

Veda o aumento do preço ou da franquia do seguro em razão da opção do consumidor pela não instalação do rastreador.

Optando o consumidor pela instalação do rastreador, deverá ser previamente informado sobre a empresa que fará o serviço.

Veda o sigilo ao proprietário do veículo sobre o local em que será instalado o dispositivo, sendo-lhe facultado acompanhar o procedimento.

O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo a multa ser revertida para o Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON.

### **Limites nocivos à audição, informados em embalagens de propagandas de vendas de dispositivos sonoros.**

PL 02995/2017 - ALERJ - Deputado Marco Figueiredo (PROS), que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS LIMITES NOCIVOS A AUDIÇÃO INFORMADOS EM EMBALAGENS E PROPAGANDAS DE VENDAS DE DISPOSITIVOS SONOROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Os dispositivos sonoros portáteis, ou não, comercializados no Estado do Rio de Janeiro, bem como suas embalagens e propagandas impressas, deverão possuir informações ao usuário referentes aos riscos de possível comprometimento total ou parcial de da audição que a utilização prolongada em determinado volume do aparelho, por meio da emissão de som, pode causar.

Fica proibido o uso de qualquer tipo de invólucro ou dispositivo que impeça ou dificulte a visualização das advertências ou da imagem nas embalagens dos produtos mencionados nesta lei.

O descumprimento desta lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita o infrator também às seguintes:

I - multa de 300 (duzentas) UFERJ's por cada ocorrência, majorando-se no seu dobro sucessivamente em caso de reincidência;

II - apreensão do produto, na hipótese de não regularização dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação, nos termos do artigo 5º desta lei;

III - suspensão da inscrição estadual, pelo prazo de 1 (um) ano, após 2 (duas) reincidências;

IV - cassação da inscrição estadual, no caso de 4 (quatro) ou mais reincidências, consecutivas ou não.

Para os efeitos desta lei considera-se ocorrência:

I - a reclamação do consumidor ou interessado perante o estabelecimento que comercializa o produto;

II - a lavratura de auto de infração pelo agente competente;

III - a comunicação da infração realizada diretamente ao PROCON, à autoridade policial ou à Promotoria do Consumidor do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

## EDUCAÇÃO

### Incentivo da leitura da Constituição Federal nas escolas públicas/privadas

PL 02998/2017 – ALERJ - Deputado Marco Figueiredo (PROS), que DISPÕE SOBRE O INCENTIVO DA LEITURA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Institui o incentivo da leitura da Constituição Federal no ensino fundamental e médio nas escolas Públicas e Privadas no Estado do Rio de Janeiro, que tem como objetivo levar conhecimento dos direitos e deveres dos alunos do ensino fundamental e médio nas escolas do Estado do Rio de Janeiro.

### Proíbe a comercialização e distribuição de alimentos que colaborem com a obesidade infantil nas escolas públicas e privadas e afins

PL 03013/2017 - ALERJ - Paulo Ramos (PSOL) e Luiz Paulo (PSDB), que ALTERA A LEI Nº 4.508, DE 11 DE JANEIRO DE 2005, QUE "PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO, AQUISIÇÃO, CONFECÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS QUE COLABOREM PARA A OBESIDADE INFANTIL, EM BARES, CANTINAS E SIMILARES INSTALADOS EM ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO".

O projeto de lei visa modificar a EMENTA da Lei nº 4.508, de 11 de janeiro de 2005, que passa a seguinte redação:

"PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS INDUSTRIALIZADOS QUE CONTENHAM GORDURAS TRANS NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO"

Modifica o Artigo 1º da Lei nº 4.508, de 11 de janeiro de 2005, que passa a seguinte redação:

"Art.1º. Fica proibida a comercialização de alimentos industrializados que contenham gorduras trans nas escolas públicas e privadas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

§1º. Entende-se por alimentos industrializados com gordura trans àqueles que sofreram processo de hidrogenação industrial (processados), com o objetivo de melhorar a consistência, a aparência e aumentar a vida útil, e/ou que tenham em seus rótulos a identificação das gorduras trans, conforme o disposto na Lei nº 5.095, de 1º de outubro de 2007.

§2º. A proibição a que se refere o caput inclui produtos que contenham ingredientes que denotem a presença de gorduras trans, ainda que das respectivas declarações de valor energético e nutrientes não constem quantidades significativas, tais como:

- I. gordura parcialmente hidrogenada;
- II. gordura vegetal parcialmente hidrogenada;
- III. gordura vegetal hidrogenada;
- IV. óleo vegetal parcialmente hidrogenado;
- V. óleo vegetal hidrogenado;

VI. óleo hidrogenado;

VII. gordura parcialmente hidrogenada ou interesterificada."

Acrescenta o Artigo 3A na da Lei nº 4.508, de 11 de janeiro de 2005, com a seguinte

redação: "Art.3A. O descumprimento desta Lei implicará nas seguintes sanções administrativas:

- I. advertência à escola permissionária do estabelecimento comercial;
- II. multa de 500 UFIR's/RJ (quinhentas Unidades de Referência do Rio de Janeiro) ao proprietário do estabelecimento comercial, tendo seu valor dobrado em caso de reincidência;
- III. apreensão e inutilização do produto;
- IV. interdição, total ou parcial, do estabelecimento comercial."

## TRABALHISTA

### **Obriga as empresas a fornecerem gratuitamente equipamento de proteção individual- EPI - para agricultura familiar e/ou trabalhador rural que esteja exposto a produtos perigosos**

PL 02999/2017 - ALERJ - Deputado MARCO Figueiredo (PROS), que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS DE FORNECER GRATUITAMENTE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - PARA AGRICULTOR FAMILIAR E OU TRABALHADOR RURAL QUE ESTEJA CONSTANTEMENTE EXPOSTO A PRODUTOS PERIGOSOS.

A empresa que estabeleça relação de qualquer natureza, com agricultor familiar e/ou trabalhador rural, visando produção em Sistema de Produção Integrado Agroindustrial, que no processo de produção utilizem ou fiquem expostos a produtos perigosos, ficam obrigadas a fornecer gratuitamente o Equipamento de Proteção Individual - EPI -, com a finalidade de proteção da saúde da população rural no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Ficam as empresas obrigadas a disponibilizar capacitação técnica sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agricultor familiar e/ou trabalhador rural que utilizem ou fiquem expostos a produtos perigosos no processo de produção.

Para a perfeita aplicação desta Lei, entende-se por:

I - Sistema de Produção Integrado Agroindustrial - a parceria entre agricultor e empresa que envolve produção e trabalho em que se estabelece relação de planejamento da produção, orientação técnica e garantia de fornecimento de matéria-prima para comercialização e/ou industrialização, casos típicos da produção de tabaco, frango, suínos, frutas, florestas, hortaliças, entre outros.

II - Equipamento de Proteção Individual - EPI - todo dispositivo ou produto de uso individual do trabalhador destinado à proteção dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e à saúde no trabalho, de acordo com as normas técnicas pelos órgãos competentes.

### **Assegura aos trabalhadores com deficiência visual o direito de receber os contracheques e comprovantes de rendimentos no sistema braile**

PL 03001/2017 - ALERJ - Deputado Marcos Figueiredo (PROS), que ASSEGURA AOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS ASSALARIADOS, PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL, O DIREITO DE RECEBER OS CONTRACHEQUES E COMPROVANTES DE RENDIMENTOS NO SISTEMA BRAILLE.

Assegurados aos trabalhadores e trabalhadoras assalariados, portadores de deficiência visual, o direito de receber, sem custo adicional, os contracheques e comprovantes de rendimentos confeccionados no Sistema Braille.

Para recebimento dos contracheques e comprovantes de rendimentos, o portador de deficiência visual deverá solicitar junto ao empregador, onde será feito o seu cadastramento.

Ficam sujeitos à tutela desta Lei, a administração pública direta e indireta e as empresas privadas.

Em se tratando de empresas privadas, o descumprimento ao que dispõe a presente Lei, acarretará multa no valor de 10.000 (dez mil) UFERJ's.

Os sujeitos citados acima expostos terão prazo de 90 dias (noventa dias) para se adequarem a presente norma.